



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01473/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-11297/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: ANA LÚCIA DA SILVA

03.02. IDADE: 52, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 0000163

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 007/2016, fls. 20.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE ABRIL DE 2016, fls. 20.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE ABRIL DE 2016, fls. 21

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 28/32, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 007/2016 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia da Silva, formalizado pela Portaria nº 0007/2016 - fls. 20, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 29/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11297/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia da Silva, formalizado pela Portaria nº 0007/2016 - fls. 20, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2017

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO